



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000

SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ofício Interno nº 42/2021/CVM/SMI/GMN

São Paulo, 19 de novembro de 2021.

À SMI

Assunto: Recurso em Processo de Reclamação ao Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos (“MRP”)

MRP nº 805/2019

Reclamante: V.A.M.

Reclamada: MODAL DTVM LTDA.

Processo CVM nº 19957.004924/2020-66

Senhor Superintendente,

1. Este processo trata de recurso interposto por V.A.M. (“Reclamante”), contra a decisão da BSM Supervisão de Mercados (“BSM”) que, no âmbito do Processo MRP nº 805/2019, decidiu pela improcedência do pedido de ressarcimento de prejuízos em face da MODAL DTVM LTDA. (“Reclamada”).

HISTÓRICO

Reclamação

2. A Reclamação (1057557, pp. 1 a 9) é apresentada a seguir.
3. No pregão de 15/08/2019, o Reclamante afirmou que dispunha de R\$ 9.466,47 em saldo, pelo alocou a quantidade de 150 minicontratos de índice.
4. Às 14:44, estava comprado em 81 minicontratos de índice: WINV19.
5. Às 14:45:04, o WINV19 estava cotado a 100.175, pelo que enviou uma ordem para zerar essa posição a mercado, clicando no botão "Cancelar ordens +

Zerar" no sistema 'Chart Trading modalmais'^[1].

6. Naquele momento, o sistema, ao invés de zerar aquela sua posição, rejeitou a ordem, com a seguinte mensagem: "risco: ordem com quantidade maior que o permitido...".

7. Acrescentou que fez mais 5 tentativas no mesmo minuto tentando cancelar as ordens e zerar a posição, mas todas elas foram rejeitadas.

8. Com isso, acionou o atendimento via Mesa, que confirmou que o Reclamante continuava com posição comprada em 81 WINV19, mesmo passados 5 minutos da primeira tentativa em zerar sua posição.

9. Assim, pela Mesa, sua posição foi zerada, às 14:50:24, no valor médio de 99.562,96.

10. A diferença de cotação, entre o momento da primeira tentativa para zerar sua posição: 100.175 e a que alcançou quando sua posição foi zerada pela Mesa: 99.562,96, alcançou 612,04 pontos, o que gerou um prejuízo de R\$ 9.915,05^[2].

11. O Reclamante ainda relatou que, durante seu atendimento pela Mesa, foi informado de operações em seu nome, que não teriam sido comandas por ele.

12. Ao verificar a relação de ordens, identificou terem sido realizadas as seguintes operações com WINV19, sem sua autorização:

15/08/2019	C/V	Qtde.	Cotação
14:50:33	V	20	99.505,00
14:50:43	V	20	99.469,75
14:50:44	V	20	99.465,00
14:50:44	V	20	99.460,00
14:51:00	C	80	99.522,25

13. O valor médio das vendas alcançou 99.474,9375 contra 99.522,25 da compra: diferença de 47,3125, resultando em um prejuízo de R\$ 757,00^[3].

14. No dia seguinte, o Reclamante constatou que a Reclamada havia cobrado, à título de "Taxa Operacional", o valor de R\$ 4.350,00 mais a incidência de ISS em R\$ 289,02.

15. Por fim, o Reclamante solicita o ressarcimento de R\$ 15.311,07:

- R\$ 9.915,05 (item 10)
- R\$ 757,00 (item 13)
- R\$ 4.350,00 (item 14)
- R\$ 289,02 (item 14)

[1] Sistema do 'Home Broker' oferecido pela Reclamada

[2] Resultado = variação de pontos x R\$ 0,20 x quantidade de minicontratos = 612,04 x R\$ 0,20 x 81 = R\$ 9.915,05

[3] Resultado = variação de pontos x R\$ 0,20 x quantidade de minicontratos = 47,3125 x R\$ 0,20 x 80 = R\$ 757,00

Abertura do processo de MRP

16. A BSM comunicou a instauração do processo de MRP:

a) ao Reclamante, em 09/10/2019 (1057557, p. 10)

b) à Reclamada, em 09/10/2019 (1057557, pp. 11 a 15)

Manifestação da Reclamada

17. Em sua defesa, datada de 08/11/2019 (1057557, pp. 20 a 23 e 28, 1057558 e 1057559), a Reclamada alega o quanto segue.

18. O Reclamante estava com posição comprada em 81 WINV19, quando, às 14:43 foi identificada perda patrimonial, o que provocou a atuação do robô de risco da Reclamada, iniciando a liquidação compulsória daquela posição em aberto.

19. Contudo, a ordem para o encerramento da posição do Reclamante foi rejeitada pela B3, em razão de insuficiência dos limites do robô de risco da Reclamada no LINE da B3.

20. Com a rejeição da ordem de liquidação pela B3, as ordens de venda de 81 WINV19 comandadas pelo Reclamante pela plataforma de negociação, a partir das 14:45, também foram rejeitadas.

21. Na sequência, às 14:47, o Reclamante entrou em contato com a área de atendimento da Reclamada e solicitou o encerramento de suas posições.

22. Após o encerramento da posição do Reclamante pela Mesa, às 14:50, a Reclamada admitiu falha em seu robô de risco, que abriu novas posições em nome do Reclamante para, em seguida, liquidar, as que foram ressarcidas no dia 28/08/2019, totalizando R\$ 2.808,20, entre prejuízo bruto e custos operacionais.

Relatório de Auditoria

23. A pedido, em 16/03/2020, da Superintendência Jurídica da BSM (SJUR) (1057557, pp. 30 e 31), foi elaborado o Relatório de Auditoria nº 231/20, de 20/04/2020 (1057557, pp. 32 a 37), com os principais pontos a seguir relatados.

24. No pregão de 15/08/2019, entre 14:45:04 e 14:47:47, o Reclamante tentou inserir 6 ordens de venda de 81 WINV19, todas rejeitadas pela plataforma de negociação: "Ordem com quantidade maior que o permitido para este grupo de ativos", o que indicava que o reclamante não possuía limite operacional.

25. Sobre a atuação do robô de risco da Reclamada, a Auditoria identificou que foram realizadas operações em dois períodos naquele pregão de 15/08/2019.

26. O primeiro, entre 14:38:33 e 14:38:35, liquidando compulsoriamente a posição vendida do Reclamante em 107 WINV19, o que resultou em um prejuízo bruto de R\$ 4.931,00 mais custos operacionais de R\$ 3.674,78, totalizando R\$ 8.605,78.

27. Na segunda atuação do robô de risco, a Auditoria da BSM identificou irregularidade por parte da Reclamada, isto porque, indevidamente, foi aberta, pela Reclamada, uma posição vendida de 80 WINV19 às 14:50:33 e, na sequência, às 14:51:00, essa posição foi liquidada, também pela Reclamada, o que resultou em prejuízo bruto de R\$ 757,00 mais custos operacionais de R\$ 2.051,20, totalizando R\$ 2.808,20.

28. A Auditoria ainda constatou que, nesse intervalo entre as duas atuações do robô de risco da Reclamada, o Reclamante estava posicionado comprado em 81 WINV19 às 14:44:00 e, às 14:50:24, essa posição foi zerada pelo

próprio Reclamante, por meio de ordem transmitida à Mesa da Reclamada, o que resultou em um prejuízo bruto de R\$ 9.704,00 mais custos operacionais de R\$ 1.144,98, totalizando R\$ 10.848,98.

29. Por fim, a Auditoria da BSM identificou que a Reclamada havia ressarcido o Reclamante, em 28/08/2019, no valor de R\$ 2.808,20, em razão da falha de seu robô de risco, relatado no item 27.

Decisão do DAR

30. Com base nas alegações trazidas ao processo, nos documentos anexados pelas partes, no Parecer da Superintendência Jurídica da BSM (SJUR) (1057557, pp. 41 a 47), o Diretor de Autorregulação da BSM (DAR) proferiu sua decisão (1057557, pp. 48 a 50).

31. Preliminarmente, foram atestadas a legitimidade das partes e a tempestividade da Reclamação.

32. Quanto ao mérito, o DAR, sobre as operações reclamadas cursadas no pregão de 15/08/2019, não identificou irregularidade na primeira atuação da área de risco da Reclamada, a partir das 14:38.

33. No mesmo sentido, não identificou irregularidades na execução da ordem comandada pelo Reclamante para zerar sua posição comprada de 81 WINV19, a partir das 14:45, realizada pela Mesa da Reclamada.

34. No entanto, com relação à segunda atuação da área de risco, o DAR entendeu ter havido falha da Reclamada, que resultou em prejuízo ao Reclamante. Porém, a Reclamada ressarciu esse prejuízo ao Reclamante em 28/08/2019.

35. Nesse contexto, o DAR concluiu não subsistir ação ou omissão da Reclamada a ser ressarcida pelo MRP, nos termos do art. 77 da Instrução CVM nº 461/07.

36. Pelo que, o DAR julgou improcedente o pedido do Reclamante.

Recurso do Reclamante

37. Comunicado da decisão da BSM em 12/06/2020, o Reclamante apresentou recurso em 14/07/2020 (1057556).

38. Em seu recurso (1057557, pp. 52 a 56), o Reclamante contrapõe a decisão da BSM conforme segue.

39. De plano, o Reclamante concorda com a atuação da Reclamada para acionar seu mecanismo de liquidação compulsória, tanto para liquidar sua posição vendida de 107 WINV19, entre 14:38:33 e 14:38:35, tanto para liquidar sua posição vendida de 80 WINV19, às 14:51:00 (1057557, p. 52):

Previamente faz-se necessário dizer que não há nada a contestar sobre a atuação da Reclamada no que consta do Item 8 do relatório da Decisão do Diretor de Autorregulação (fls 49 e 50), ou seja, da primeira atuação da área de Risco ocorrida no intervalo compreendido entre 14h38m33s e 14h38m35s, bem como da segunda atuação ocorrida no intervalo compreendido entre 14h50m33s e 14h51m00s.

40. O cerne para o Reclamante recorrer da decisão da BSM, diz respeito

ao fato de ter intentado reduzir sua exposição a risco, no intervalo entre as duas liquidações compulsórias acima mencionadas, e suas ordens terem sido rejeitadas pela Reclamada (1057557, p. 52):

O que está sendo contestado aqui é algo extremamente trivial no mercado de renda variável, princípio básico no mundo bursátil, algo que não cabe controvérsia, ou seja, para encerrar uma operação comprada cabe apenas vendê-la e para encerrar uma operação vendida, basta apenas comprá-la. Não cabe aqui discutir o conceito de "limite operacional". Qualquer tipo de rejeição de ordem pelo motivo de falta de limite operacional trata-se de erro operacional da RECLAMADA. O limite operacional somente deverá ser exigido para abrir uma nova posição e JAMAIS para encerrá-la (grifou-se)

41. E finalizou (1057557, p. 56):

Diante das evidências e argumentos apresentados, solicito que o RECURSO seja aceito e o prejuízo causado no valor de R\$ 15.311,07 menos o valor de R\$ 2.808,20 já ressarcido em 28/08/2019, seja integralmente reavido

MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

Tempestividade e Legitimidade da Reclamação

42. No caso, o Reclamante questiona fatos ocorridos em 15/08/2019 e apresentou o pedido de ressarcimento ao MRP em 02/09/2019 (1057557, p.6), dentro do prazo previsto no art. 80, da Instrução CVM nº 461/07, segundo o qual o investidor poderá pleitear o ressarcimento do seu prejuízo por parte do mecanismo instituído para esse fim, independentemente de qualquer medida judicial ou extrajudicial, no prazo de 18 (dezoito) meses, a contar da data de ocorrência da ação ou omissão que tenha dado origem ao pedido.

43. Outrossim, conforme ficha cadastral (1057558 <Docs Fl.24\02. Ficha cadastral>), o Reclamante figurava como cliente da Reclamada à época da ocorrência dos fatos reclamados.

44. Portanto, verifica-se a tempestividade do pedido de ressarcimento, bem como a legitimidade do Reclamante e da Reclamada para figurarem como partes no processo de MRP.

Tempestividade do Recurso à CVM

45. Comunicado da decisão da BSM em 12/06/2020 (1057556), o Reclamante apresentou recurso em 14/07/2020 (1057556), dentro do prazo de 30 dias, conforme disposto no art. 20, inciso II, alínea 'a', do Regulamento do MRP.

46. Importante destacar que a contagem de tempo para oferecer recurso está prevista no art. 30 do Regulamento do MRP, que exclui da contagem o primeiro dia, ou seja, o dia do recebimento, e considera o último dia:

Artigo 30 - Na contagem de prazos para manifestação das partes, a que se refere este Regulamento, exclui-se o primeiro dia e conta-se

47. Assim, como o dia 12/06/2020 foi uma sexta-feira, a contagem do prazo iniciou-se em 15/06/2020, uma segunda-feira, que foi o primeiro de útil seguinte.

48. Com isso, o encerramento do prazo de 30 dias, contados a partir de 15/06/2020, ocorreu em 14/07/2020.

49. Nesse contexto, verifica-se a tempestividade do recurso à CVM.

Primeiro Acionamento da Liquidação Compulsória: Posição Vendida de 107 WINV19

50. Em 15/08/2019, o Reclamante, após negociar (i) a compra de 3.545 minicontratos de índice e (ii) a venda de 3.652 minicontratos de índice, se posicionou vendido em 107 minicontratos de índice: WINV19.

51. Essa sua posição vendida de 107 WINV19 foi liquidada compulsoriamente, entre 14:38:33 e 14:38:35, conforme se observa dos achados da Auditoria da BSM (itens 23 a 29 acima).

52. E essa liquidação compulsória, ainda segundo a Auditoria da BSM, estava alinhada aos critérios de exposição a riscos da Reclamada, o que foi acompanhado pelo DAR da BSM em sua decisão.

53. Ademais, o próprio Reclamante não discute o acionamento dessa liquidação compulsória (item 39 acima).

Liquidação pela Mesa: Posição Comprada de 81 WINV19

54. Em seguida, ainda naquele pregão de 15/08/2019, o Reclamante, após negociar (i) a compra de 207 WINV19 e (ii) a venda de 126 WINV19, se posicionou comprado em 81 WINV19.

55. Conforme identificado pela Auditoria da BSM (itens 23 a 29 acima), essa posição comprada em 81 WINV19 foi liquidada pela Mesa da Reclamada, às 14:50:24, após ordem comandada pelo próprio Reclamante, ou seja, trata-se de uma liquidação não compulsória.

56. Conforme afirmado pelo Reclamante, antes daquela liquidação não compulsória, o Reclamante havia comandado 6 ordens de venda de 81 WINV19, pela plataforma de negociação utilizada, a partir das 14:45:04, para liquidar aquela sua posição comprada de 81 WINV19 (itens 5, 6 e 7 acima).

57. No entanto, a Reclamada rejeitou todas essas 6 ordens, comandadas pelo Reclamante, que só veio a efetivar a zeragem depois de contato com a Mesa da Reclamada (itens 8 e 9 acima).

58. E é esse o cerne da reclamação e do recurso apresentado pelo Reclamante.

59. E, a partir daqui, há de se enfrentar os motivos que levaram a Reclamada a rejeitar as mencionadas ordens.

60. Em primeiro, não se trata de instabilidade da plataforma de negociação, utilizada pelo Reclamante, para comandar as 6 mencionadas ordens de venda de 81 WINV19, e sim, o fato de a Reclamada ter rejeitado as 6

mencionadas ordens, não permitindo ao Reclamante reduzir sua exposição a risco naquele ativo.

61. Em segundo, a Auditoria da BSM, antes daquela liquidação não compulsória, constatou que o Reclamante havia comandado 6 ordens de venda de 81 WINV19, utilizando plataforma de negociação, entre 14:45:04 e 14:47:47, para liquidar aquela sua posição comprada de 81 WINV19 (1057557, p. 34).

62. Ainda, a Auditoria da BSM constatou que a Reclamada rejeitou todas essas 6 ordens, comandadas pelo Reclamante, por motivo de limite operacional: "Ordem com quantidade maior que o permitido para este grupo de ativos" (1057557, p. 34).

63. Em terceiro, a própria Reclamada admite ter havido rejeição das mencionadas ordens em razão de insuficiência dos limites do Robô de Risco da Reclamada no LINE da B3, identificado às 14:45:07, o que resultou na rejeição das ordens de venda de 81 WINV19 comandadas pelo Reclamante por meio da plataforma de negociação utilizada (1057557, p. 20, parte final).

64. Nesse contexto, ao Reclamante não foi permitido, pela Reclamada, reduzir sua exposição a risco, qual seja, zerar sua posição entre 14:45:04 e 14:47:47, tendo a Reclamada justificado que, por questão de ajustes no LINE da B3, as 6 ordens comandadas pelo Reclamante, no mencionado período, foram todas elas rejeitadas (itens 19 e 20 acima).

65. No entanto, a questão envolvendo o LINE da B3 é questão estranha ao Reclamante, sendo assunto a ser gerido pela própria Reclamada, que deve buscar atender as ordens comandadas pelo seu cliente.

66. Pelo que, a justificativa da Reclamada não atendeu, nem ao determinado pelo art. 15, § 2º, nem ao art. 19, 'caput', ambos da então Instrução CVM nº 505/11, atual art. 16, § 2º, e art. 20, 'caput', ambos da Resolução CVM nº 35/2021:

Art. 15.

(...)

§ 2º Os sistemas de controles de gerenciamento de risco devem permitir o monitoramento, o controle e a adoção de medidas visando adequar as ordens que excedam os limites operacionais estabelecidos pelo intermediário para cada cliente (grifou-se)

Art. 19. O intermediário deve executar as ordens nas condições indicadas pelo cliente ou, na falta de indicação, nas melhores condições que o mercado permita (grifou-se)

67. E o Reclamante apenas conseguiu efetivar a zeragem às 14:50:24, após ordem comandada pelo próprio Reclamante junto à Mesa da Reclamada (item 28 acima).

68. O que se conclui é que o Reclamante não poderia ter sido prejudicado em efetivar a zeragem de sua posição em razão de questões de ajuste da Reclamada junto ao LINE da B3, o que o forçou a efetivar sua zeragem apenas em momento posterior ao que intentava fazer pela plataforma de negociação.

69. E mais. O Reclamante intentava reduzir sua exposição a risco ao

buscar zerar sua posição, o que não justifica qualquer ação contrária da Reclamada como a que ocorreu: a recusa das 6 ordens comandadas pelo Reclamante.

70. Pelo exposto, devemos, antes de prosseguir, verificar qual a cotação de WINV19 que o Reclamante teria alcançado para zerar sua posição entre 14:45:04 e 14:47:47 e aquela concretizada às 14:50:24.

Cálculo do Prejuízo Bruto

71. A partir do Sistema de Acompanhamento de Mercado (SAM), gerido pela SMI a partir de dados recebidos da B3, foram obtidas as cotações de WINV19 no pregão de 15/08/2019, entre 14:45:04 e 14:47:47, que teriam permitido ao Reclamante zerar sua posição compradora de 81 WINV19.

72. As cotações de WINV19, naquele pregão de 15/08/2019, alcançaram um máximo de 100.120 às 14:45:13.230:

WINV19: 15/08/2019
entre 14:45:04 e 14:47:47

Horário	Cotação
14:45:04.003	100.065
14:45:13.230	100.120
14:47:46.997	99.635

73. Pelo apresentado na tabela acima, o Reclamante poderia ter zerado sua posição compradora em 81 WINV19 às 14:45:13.230 a 100.120.

74. No entanto, em razão de suas ordens terem sido rejeitadas pela Reclamada sem motivo que as justificasse: em um, porque ajustes do LINE junto à B3 são de responsabilidade da Reclamada, e em dois, porque o Reclamante intentava reduzir sua exposição a risco, o Reclamante apenas obteve êxito em zerar sua posição às 14:50:24 ao valor médio de 99.562,96 (1057558 <Docs FI.24\04. Log do risco\662719 Relação de Negócios do Cliente>):

WINV19: 15/08/2019
às 14:50

Quantidade	Cotação
48	99.565
33	99.560
Total: 81	Média: 99.562,96

75. O valor médio da tabela acima, de 99.562,96, obtido na zeragem pela Mesa da Reclamada, confere com a informação trazida pela Reclamante (item 9 acima).

76. O que diverge é a cotação indicada pelo Reclamante, o qual teria sido alcançado para zerar essa posição caso suas ordens não fossem rejeitadas pela Reclamada: pelo Reclamante, a cotação teria alcançado 100.175 (item 10 acima), enquanto que, pelos negócios realizados entre 14:45:04 e 14:47:47, o valor atingiu 100.120.

77. Nesses termos, o Reclamante, de fato, sofreu prejuízo bruto de R\$ 9.024,04:

variação de pontos	100.120 - 99.562,96	557,04
		x R\$ 0,20
		x 81 WINV19
	Resultado	<u>R\$ 9.024,04</u>

Custos Operacionais e Impostos

78. No cálculo do ressarcimento de prejuízos, devem também ser considerados o ressarcimento dos custos operacionais e dos impostos.

79. Nesse sentido, o pedido do Reclamante de ressarcimento de "Taxa Operacional" e de ISS (item 14 acima), será contemplado junto ao ressarcimento do prejuízo bruto, calculado no item 77 acima.

Segundo Acionamento da Liquidação Compulsória: Posição Vendida de 80 WINV19

80. Na sequência, conforme admitido pela própria Reclamada, e confirmada pela Auditoria da BSM (itens 23 a 29 acima), foi aberta uma posição vendedora de 80 WINV19, a partir das 14:50:33, liquidadas, também pela Reclamada, às 14:51:00.

81. Com relação a essa falha, a Reclamada efetuou o ressarcimento (item 27), confirmado pelo próprio Reclamante (item 41), o que afasta o pedido de ressarcimento constante do item 13 acima.

CONCLUSÃO

82. Considerando:

- a) a legitimidade das partes;
- b) a tempestividade do pedido de ressarcimento ao MRP;
- c) a tempestividade da apresentação do recurso à CVM;
- d) que o Reclamante, buscando reduzir sua redução a risco, tentou zerar sua posição por meio de 6 ordens, as quais foram todas rejeitadas pela Reclamada; e
- e) que a justificativa apresentada pela Reclamada: questões operacionais junto ao LINE da B3, para motivar a rejeição das ordens, demonstra ter havido ação da Reclamada que não permitiu ao Reclamante zerar sua posição,

83. Propõe-se a reforma da decisão da BSM, que havia julgado improcedente o pedido de Ressarcimento do Reclamante, uma vez que, nos termos do art. 77, 'caput', da Instrução CVM nº 461/07, foi comprovada ação por parte da Reclamada, em razão do item 82.e acima, o que, em seu conjunto, ocasionou o prejuízo sofrido pelo Reclamante.

84. O valor de ressarcimento alcança R\$ 9.024,04 (itens 71 a 77 acima), acrescido dos custos operacionais e impostos incidentes (itens 78 e 79), o qual deve ser corrigido desde a data do pregão de 15/08/2019 até seu efetivo pagamento pelo MRP, nos termos do seu Regulamento.

85. Nestes termos, sugere-se o encaminhamento do feito para decisão do COLEGIADO, nos termos do art. 2º, inciso I, alínea 'a', da Resolução CVM nº 38/2021, ocasião em que esta área técnica coloca-se à disposição para relatar o caso.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

86. Esta área técnica instruiu o processo de reclamação CVM nº 19957.004202/2019-78, que tratou de reclamação em face da Reclamada pelos mesmos fatos aqui tratados neste processo de recurso de MRP.

87. Naquele processo de reclamação, esta área técnica dirigiu o Ofício de Alerta nº 1/2021/CVM/SMI/GMN à Reclamada em 30/04/2021, exatamente pelos mesmos dispositivos mencionados no item 66 acima, estando o assunto: redução de exposição a risco, sendo conduzido no âmbito do processo 19957.001399/2021-16, que analisa falhas em liquidação compulsória no sistema da Reclamada, em curso nesta GMN.

Respeitosamente,

Carlos Eduardo Pereira da Silva
Gerente de Análise de Negócios (GMN)

Ao SGE, de acordo com a manifestação da GMN.

Francisco José Bastos Santos
Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários (SMI)

Ciente.
À EXE, para as providências exigíveis.

Alexandre Pinheiro dos Santos
Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Pereira da Silva, Gerente**, em 19/11/2021, às 12:10, com fundamento no art. 6º do



Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 19/11/2021, às 12:45, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 23/11/2021, às 06:15, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1380788** e o código CRC **DDD6B9D1**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1380788** and the "Código CRC" **DDD6B9D1**.*

Referência: Processo nº 19957.004924/2020-66

Documento SEI nº 1380788